



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS


PROJETO DE LEI Nº 1.594, DE 1999

AUTOR: (DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM: MSC 1.263/99

EMENTA: Altera a Legislação Tributária Federal.

DESPACHO: 31/08/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 755, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: AO ARQUIVO, EM 01/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA-ART.64 CF	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.594, DE 1999  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 1.263/99



Altera a Legislação Tributária Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 755, DE 1999.)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2002, a alíquota de vinte e cinco por cento, constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente, de vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento, R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais).

Parágrafo único. Ficam restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota de vinte e cinco por cento e as respectivas parcelas a deduzir de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) e R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Mensagem nº 1.263

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Altera a Legislação Tributária Federal".

Brasília, 30 de agosto de 1999.



E.M. nº 721 /MF

Brasília, 27 de agosto de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que "altera a legislação tributária federal".

2. A alteração proposta ao art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997, prorrogando a vigência da alíquota de 27.5% do imposto de renda das pessoas físicas para os fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2000 a 2003, objetiva manter o fluxo de arrecadação visando o equilíbrio das contas públicas neste período.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN  
Ministro de Estado da Fazenda



**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII  
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III  
Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.



**LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

**ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendários de 1998 e 1999, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais).

Parágrafo único. Ficam restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e as respectivas parcelas a deduzir de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) e R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995.

.....

.....

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDA em 31/08/99 Secretaria

Em 31/08/99 às 11:26 horas

Assinatura 4.393  
ponto



Aviso nº 1.444 - C. Civil.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera a Legislação Tributária Federal".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 31/08/99 Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

lw  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRÁSILIA-DF



**EMENDA AO PROJETO Nº 1.594, DE 1999**

**( Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 1.263/99

Altera a alíquota do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Autor: Deputado Vivaldo Barbosa

**Art. 1º Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.594, de 1999 a seguinte redação:**

“Art. 1º As alíquotas de imposto de renda de pessoa física para ganhos de capital, renda, dividendos e herança, passam a ser as seguintes:

- 5% para ganhos entre R\$ 900,00 a 1800,00
- 10% para ganhos entre R\$ 1801,00 a 3.000,00
- 15% para ganhos entre R\$ 3001,00 a 5.000,00
- 20% para ganhos entre R\$ 5001,00 a 7.000,00
- 25% para ganhos entre R\$ 7001,00 a 10.000,00
- 30% para ganhos entre R\$ 10001,00 a 12.000,00
- 35% para ganhos entre R\$12001,00 a 15.000,00
- 40% para ganhos entre R\$15001,00 a 20.000,00
- 45% para ganhos acima de R\$ 20.000,00”.

**Art. 2º Acrescente-se os artigos 2º e 3º abaixo ao Projeto de lei nº 1.594, passando seu art. 2º a art. 4º.**

“Art. 2º Ficam revogadas todas as insenções ou benefícios concedidos a todas as modalidades de ganhos referidos no artigo anterior, quer outorgados por lei, resoluções, portarias ou circulares.

Art. 3º O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à implementação das disposições da presente lei”.

Y



**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aliviar os salários e ganhos mais baixos da pesada carga de 15 e 27,5% hoje vigentes, passando tais ganhos a sofrer incidência menor.

Por outro lado, como é de justiça e se pratica na maioria dos países, procura-se tributar com alíquotas mais altas os ganhos mais elevados. Igualmente, como é comum na maioria dos países, deu-se o mesmo tratamento de renda do trabalho para a renda de capital, aos ganhos do capital e à herança.

9

Sala das Sessões, em 07 de setembro de 1999.

  
Deputado **VIVALDO BARBOSA** – PDT/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO Nº 1.594, DE 1999

Altera a alíquota do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Autor: Deputado Vivaldo Barbosa

Vice-Líder NOME: CAIO RIBEIRA PARTIDO/UF: GAB.: 705

ASSINATURA:

NOME: PARTIDO/UF: PC/DCB GAB.: 379

ASSINATURA:

NOME: PARTIDO/UF: GAB.:

ASSINATURA:

NOME: GERALDO MAGALHÃES PARTIDO/UF: PT GAB.: 479

ASSINATURA:

NOME: PARTIDO/UF: PL-CE GAB.: 613

ASSINATURA:

Vice-Líder NOME: FERNANDO CORREIA PARTIDO/UF: GAB.: 245

ASSINATURA:

NOME: PARTIDO/UF: GAB.:

ASSINATURA:

NOME: PARTIDO/UF: GAB.: 742

ASSINATURA:

NOME: VIVALDO LEITÃO PARTIDO/UF: GAB.: 938

ASSINATURA:

NOME: Luis Antonio FLEURY PARTIDO/UF: GAB.: 945

ASSINATURA:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



### PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO Nº 1.594, DE 1999

**Altera a alíquota do Imposto de Renda de Pessoa Física.**

Autor: Deputado Vivaldo Barbosa.

NOME: GERALDO MAGELA PARTIDO/UF: PT/DF GAB.: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

LÍDER NOME: ALDO REBELO [assinatura] PARTIDO/UF: PC do B/SP -GAB. 224

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

VICE-LÍDER NOME: BISPO RODRIGUES PARTIDO/UF: JPL/RJ GAB.: 737

ASSINATURA: [assinatura]

NOME: LUIZA ERUNDINA PARTIDO/UF: PSB/SP GAB.: \_\_\_\_\_

LÍDER ASSINATURA: [assinatura] PT 220  
JOSE GENUÍNO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



# PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO Nº 1.594, DE 1999

Altera a alíquota do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Autor: Deputado Vivaldo Barbosa

0 NOME: \_\_\_\_\_ PARTIDO/UF: \_\_\_\_\_ GAB.: 267

0 ASSINATURA: \_\_\_\_\_

X NOME: \_\_\_\_\_ PARTIDO/UF: \_\_\_\_\_ GAB.: 406

X ASSINATURA: \_\_\_\_\_

0 NOME: \_\_\_\_\_ PARTIDO/UF: \_\_\_\_\_ GAB.: \_\_\_\_\_

0 ASSINATURA: \_\_\_\_\_

X NOME: \_\_\_\_\_ PARTIDO/UF: \_\_\_\_\_ GAB.: 585

X ASSINATURA: \_\_\_\_\_

0 NOME: \_\_\_\_\_ PARTIDO/UF: \_\_\_\_\_ GAB.: \_\_\_\_\_

0 ASSINATURA: \_\_\_\_\_

X NOME: ROBERTO A GEMTA PARTIDO/UF: PFL-RS GAB.: 367

X ASSINATURA: \_\_\_\_\_ MARCHEZAN 013 PSD B

NOME: \_\_\_\_\_ PARTIDO/UF: \_\_\_\_\_ GAB.: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_ PARTIDO/UF: \_\_\_\_\_ GAB.: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_ PARTIDO/UF: \_\_\_\_\_ GAB.: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_ PARTIDO/UF: \_\_\_\_\_ GAB.: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO Nº 1.594, DE 1999

Altera a alíquota do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Autor: Deputado Vivaldo Barbosa

- NOME: ANTONIO PALOCCI PARTIDO/UF: PTSP GAB.: 715  
 \* ASSINATURA: [assinatura]
- NOME: \_\_\_\_\_ PARTIDO/UF: \_\_\_\_\_ GAB.: 4055  
 \* ASSINATURA: [assinatura]
- NOME: JOSE DINIZ PARTIDO/UF: PT GAB.: 627  
 \* ASSINATURA: [assinatura]
- NOME: \_\_\_\_\_ PARTIDO/UF: \_\_\_\_\_ GAB.: 442  
 \* ASSINATURA: [assinatura]
- NOME: \_\_\_\_\_ PARTIDO/UF: \_\_\_\_\_ GAB.: 383  
 \* ASSINATURA: [assinatura]
- NOME: \_\_\_\_\_ PARTIDO/UF: \_\_\_\_\_ GAB.: \_\_\_\_\_  
 \* ASSINATURA: [assinatura]
- NOME: BERNARDINO PARTIDO/UF: AMBAP GAB.: 228  
 \* ASSINATURA: [assinatura]
- NOME: \_\_\_\_\_ PARTIDO/UF: \_\_\_\_\_ GAB.: 738  
 \* ASSINATURA: [assinatura]
- NOME: \_\_\_\_\_ PARTIDO/UF: PT GAB.: 229  
 \* ASSINATURA: \_\_\_\_\_
- NOME: \_\_\_\_\_ PARTIDO/UF: \_\_\_\_\_ GAB.: 471  
 \* ASSINATURA: [assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02 / 199



PROJETO DE LEI Nº  
1594 / 99

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

PLENÁRIO

DEPUTADO

MILTON MONTI

AUTOR

PARTIDO

PMDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se art. 2º ao Projeto de Lei 1594/99:

Art. 1º.....

- "Art. 21.....  
Parágrafo único.....

Art. 2º Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

"Art. - Excepcionalmente, para fins do art. 260 da Lei 8069/90 e das contribuições para os Fundos Municipais da Criança e do Adolescente, poderão ser deduzidas no ano base da declaração de ajuste do Imposto de Renda, as doações efetuadas até a data da entrega da respectiva declaração.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estimular o interesse dos contribuintes do imposto de renda em utilizar doações para os Fundos Municipais da Criança e do Adolescente.

Tal medida, ajudará a ampliar os atendimentos em creches, abrigos e programas sócio-educativos realizados por entidades que operam com esse Fundo.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões em 02 de setembro de 1999.

Deputado MILTON MONTI

Ney LOPES PFL/RN

PARLAMENTAR

02 / 09 / 99

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

cc/

OFICINA SUBSTITUÍDOS

15 DEZ 09 5 18 033919



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 1594199 /

CAMARA DOS DEPUTADOS  
 P-1999/33919 (V. 1)  
 DATA : 15.12.1999  
 ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Proje  
 INTERESSADO: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SE  
 PROCEDENCIA: SENADO FEDERAL  
 ORGAO : SEPOG

INTERESSADO: \_\_\_\_\_

PROCEDÊNCIA: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.594/99

PL Nº 1.594/99

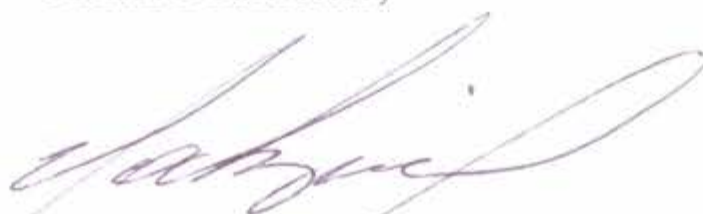
Ofício nº 1364 (SF)

Brasília, em 14 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1999 (PL nº 1.594, de 1999, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “altera a Legislação Tributária Federal”.

Atenciosamente,




Senador Nabor Júnior  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 15/12/1999, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
faa/plc99048

15 12 99  
  
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

Sancionado

7/12/99



Altera a Legislação Tributária Federal.

O Congresso Nacional decreta:


**Art. 1º** O art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2002, a alíquota de vinte e cinco por cento, constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente, de vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento, trezentos e sessenta reais e quatro mil, trezentos e vinte reais.” (NR)

“Parágrafo único. São restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota de vinte e cinco por cento e as respectivas parcelas a deduzir de trezentos e quinze reais e três mil, setecentos e oitenta reais de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1999



Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

Mensagem nº , de 1999.

Mensagem nº 1.814

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera a Legislação Tributária Federal". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.



Aviso nº 2.141 - C. Civil.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 48, de 1999 (nº 1.594/99 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRÁSÍLIA-DF.**

**LEI Nº 9.887 , DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999.**

Altera a Legislação Tributária Federal.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2002, a alíquota de vinte e cinco por cento, constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente, de vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento, trezentos e sessenta reais e quatro mil, trezentos e vinte reais.” (NR)

“Parágrafo único. São restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota de vinte e cinco por cento e as respectivas parcelas a deduzir de trezentos e quinze reais e três mil, setecentos e oitenta reais de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.



Mensagem nº , de 1999.

Mensagem nº 1.814

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera a Legislação Tributária Federal". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.



Aviso nº 2.141 - C. Civil.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 48, de 1999 (nº 1.594/99 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**

**LEI Nº 9.887 , DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999.**

Altera a Legislação Tributária Federal.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

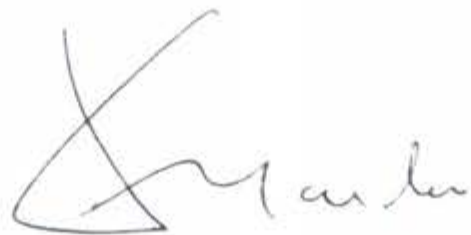
Art. 1º O art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2002, a alíquota de vinte e cinco por cento, constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente, de vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento, trezentos e sessenta reais e quatro mil, trezentos e vinte reais.” (NR)

“Parágrafo único. São restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota de vinte e cinco por cento e as respectivas parcelas a deduzir de trezentos e quinze reais e três mil, setecentos e oitenta reais de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.





ESTADO FEDERAL

Projeto de Lei de Câmara Nº 48 de 1999

(Nº 1.594/1999 na origem)

Autor: PRES. DA REPÚBLICA

Altera a Legislação Tributária  
Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2002, a alíquota de vinte e cinco por cento, constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente, de vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento, trezentos e sessenta reais e quatro mil, trezentos e vinte reais.

Parágrafo único. Ficam restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota de vinte e cinco por cento e as respectivas parcelas a deduzir de trezentos e quinze reais e três mil, setecentos e oitenta reais de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de outubro de 1999.



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVIII - Nº 139

QUINTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2000

**NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE**

## Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	PÁGINA 1
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	2
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*) .....	2
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*) .....	
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*) .....	
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*) .....	
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*) .....	
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*) .....	
MINISTÉRIO DO DESENV. INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (*) .....	12
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (*) .....	13
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*) .....	17
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (*) .....	17
MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO (*) .....	18
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (*) .....	18
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (*) .....	18
ENTIDADES DE FISC. DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS (*) .....	19
PODER LEGISLATIVO (*) .....	19
PODER JUDICIÁRIO (*) .....	19
ÍNDICE .....	20

(\*) N. da DUOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

### ANEXO I

Funções Comissionadas criadas pela Lei nº 6.831/80			Funções Comissionadas transformadas conforme art. 1º desta Lei.		
Nº de cargos	FC	Destinação	Nº de cargos	FC	Destinação
09	FC-09	Diretor de Secretaria	11	FC-01	Estrutura Administrativa e Judiciária do
08	FC-08	Depositário Público	13	FC-03	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
07	FC-08	Contador Partidor	24	FC-05	
02	FC-08	Distribuidor	11	FC-09	
04	FC-08	Oficial de Registro	-	-	-



### LEI Nº 9.988, DE 19 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a transferência de títulos da dívida pública da União para os Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, no valor total de R\$ 382.936.000,00 (trezentos e oitenta e dois milhões, novecentos e trinta e seis mil reais), representados por Certificados Financeiros do Tesouro, de responsabilidade do Tesouro Nacional, inegociáveis, escriturados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, com as seguintes características:

I - (VETADO);

II - forma de colocação: direta em favor do Estado ou do Distrito Federal;

III - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

V - modalidade: escritural nominativa;

VI - taxa de juros: seis por cento ao ano;

VII - pagamento de juros: na data de resgate do certificado;

VIII - resgate do certificado: em parcela única, na data do seu vencimento.

Art. 2º Os Certificados Financeiros do Tesouro a que se refere o art. 1º ficarão à disposição dos Estados e do Distrito Federal para utilização em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei.

§ 1º O montante em Certificados Financeiros do Tesouro a que cada Unidade da Federação faz jus obedecerá a seguinte discriminação:

ESTADOS	R\$
ACRE	13.100.000,00
ALAGOAS	15.931.000,00
AMAPA	13.066.000,00
AMAZONAS	10.685.000,00
BAHIA	35.982.000,00
CEARA	28.096.000,00
DISTRITO FEDERAL	2.643.000,00
ESPIRITO SANTO	5.744.000,00
GOIAS	10.887.000,00
MARANHAO	27.641.000,00
MATO GROSSO	8.838.000,00
MATO GROSSO DO SUL	5.101.000,00
MINAS GERAIS	17.058.000,00
PARA	23.405.000,00
PARAIBA	18.338.000,00
PARANA	11.041.000,00
PERNAMBUCO	26.423.000,00
PIAUI	16.548.000,00
RIO DE JANEIRO	5.850.000,00
RIO GRANDE DO NORTE	15.999.000,00
RIO GRANDE DO SUL	9.017.000,00
RONDONIA	10.782.000,00
RORAIMA	9.500.000,00
SANTA CATARINA	4.901.000,00
SAO PAULO	3.829.000,00
SERGIPE	15.912.000,00
TOCANTINS	16.619.000,00
TOTAL	382.936.000,00

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 9.987, DE 19 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para adequação das atividades administrativas e judiciárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Ficam transformadas, sem aumento de despesa, funções comissionadas criadas pela Lei nº 6.831, de 23 de setembro de 1980, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori  
Edward Joaquim Amadeo Swalen  
Martus Tavares



CCP

10 NOV 11 24 BR 032245



ORDENAÇÃO DE SERVIÇOS  
PROTÓTIPO Nº 1999/32245

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROCESSO Nº** PL 1594/991

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 P-1999/32245 (V. 1)  
 DATA : 30.11.1999  
 ASSUNTO : PROPOSTA LEGISLATIVA - PROJ.  
 INTERESSADO : SENADO FEDERAL - PRIMEIRA SE  
 PROCEDÊNCIA :  
 ORSÃO : SEPOG

INTERESSADO: \_\_\_\_\_

PROCEDÊNCIA: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Lote: 78

PL N° 1594/1999

27

Caixa: 31

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recabido		
Orgão	PS	Hº
Data:	01/12/99	Hora: 14:50
Ass:	Angela	Porto: 3491

COORDENADORIA DE SERVIÇOS

30 NOV 11 24 03 2245

COORDENADORIA DE SERVIÇOS  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Ofício nº 1254 (SF)

Brasília, em 29 de novembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1999 (PL nº 1.594, de 1999, nessa Casa), que “altera a Legislação Tributária Federal”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Atenciosamente,



*Ramez Tebet*  
Senador Ramez Tebet  
no exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/plc99048.

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em 01/12/1999, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.  
*Ubiratan Aguiar*  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário